

MD2-0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002580/2003-73
Recurso nº 152.467 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.169 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 1996
Recorrente EDRIEIZE FALCAO INDA TOYODA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecida, pela administração tributária, a não incidência.

Preliminares não acatadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado) que não acolheu a preliminar suscitada.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria / RS.

Em 22 de dezembro de 2003, ingressou a Recorrente com pedido de repetição de indébito frente à Receita Federal do Brasil, alegando ser indevida a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas em função de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário promovido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. no curso do ano-calendário 1995.

Em resposta ao pedido de repetição de indébito apresentado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal exarou despacho decisório indeferindo preliminarmente o pedido formulado em razão da decadência, uma vez que o pagamento supostamente indevido do imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário ocorreu em novembro de 1995, enquanto que o pedido de restituição somente foi apresentado em 22 de dezembro de 2003, transcorridos, portanto, mais de cinco anos entre a extinção do crédito tributário e o pedido de repetição de indébito.

Dada a ciência do supramencionado despacho decisório, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade, alegando que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário no caso em tela seria a data da publicação da Instrução Normativa SRF 165/98, a qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários de imposto de renda decorrentes do recebimento de verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário, publicação esta que ocorreu em 06 de janeiro de 1999.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela improcedência do pedido, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, bem como no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional CAT nº 1.538/99.

Conforme o entendimento da Delegacia, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, encerra-se após 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Dada a decisão de improcedência proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

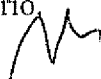
a) Que a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de participação em Programa de Desligamento Voluntário é matéria pacífica nas Cortes Brasileiras;

b) Que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 traduz mudança no entendimento da administração fiscal sobre a definição do termo inicial do prazo decadencial para exercício do direito à repetição do indébito tributário;

c) Que conforme o entendimento do Conselho de Contribuintes se o indébito a ser repetido decorre da análise de situação jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a

indevida incidência somente poderá ter início com a definitiva solução jurídica da controvérsia, o que ocorreu com a edição da Instrução Normativa SRF 165/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com as informações carreadas aos autos, o desligamento da Recorrente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e o correspondente pagamento de indenização a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário teriam ocorrido em 1995, enquanto o pedido de repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV data de 22 de dezembro 2003.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

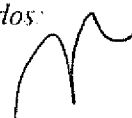
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (omissis)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I – nas hipóteses dos incisos I e II do art 165, da data da extinção do crédito tributário,

II – na hipótese do inciso III do art 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição do tributo ou contribuição indevidamente recolhidos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, excepcionalmente, admite um início de prazo decadencial distinto da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a data em que ocorrer o reconhecimento, por parte do poder tributante é o *dies a quo* do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido.

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à

inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

A Instrução Normativa SRF 165/98, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 1999, regulou a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações

*I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;
II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;
III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.*

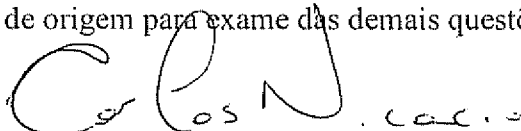
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

A Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento de que o direito à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário decorre da publicação da IN

SRF 165/98. Consequentemente, o prazo decadencial se reportou a data da publicação do ato administrativo exonerante.

O presente pedido de repetição de indébito foi apresentado em 22 de dezembro de 2003. Considerando-se que a publicação da IN SRF 165/98 ocorreu em 6 de janeiro de 1999, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar a decadência do direito do recorrente e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nogueira Nicácio', with a stylized flourish at the end.

Carlos Nogueira Nicácio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

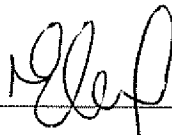
Processo nº: **11075002580200373**

Recurso nº: **152467**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.169**.

Brasília/DF, **22 OUT 2010**



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional